



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11073.000178/2008-89  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-002.802 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de março de 2019  
**Matéria** Penalidades/Multa por atraso na entrega de declaração  
**Recorrente** COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES SÓCIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ.

Mantêm-se a aplicação da multa por atraso na entrega da DIPJ quando inexistirem razões previstas em lei ou normas que justifiquem o seu afastamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente Convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Efigênio de Freitas Júnior

**Relatório**

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (e-fl. 03), no valor original de R\$ 200,00 (duzentos reais), referente a Multa por Atraso na Entrega da Declaração Simplificada de Inatividade fora do prazo, correspondente ao período de apuração de 01/01/2007 a 31/12/2007, cujo prazo de apresentação era em 31/03/2008, mas recebida em 03/06/2008. Cientificada a contribuinte apresentou impugnação em que alega:

*I - FATO*

*Está sem amparo financeiro pelos programas de incentivo de crédito pelo Govemo (EPP e ME).*

*II - O DIREITO*

*II. 1-Preliminar*

*Ter estado no Distrito Federal em 01/08/2006 à 08/08/2006, na Escola de administração fazendária de corpo presente com Diretor ERASMO VERÍSSIMO DE CASTRO SAMPAIO e, ter sido subestimado sobre posto em cumprimento à Ciência despejado o Conhecimento do Saber de minhas Provas e de Provas e Titulos.*

*II. 2-Mérito*

*Transcorre em transitado julgado o parecer do Profissional junto ao Ministério da Justiça 1ª Instância e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do Brasil.*

*Ao final, requer cancelamento do débito fiscal reclamado.*

A Impugnação foi indeferida pelo Acórdão 18-12.301 - 1ª Turma da DRJ/STM (e-fls. 21/22), que entendeu jurídica apresenta apenas argumentos de natureza pessoal, que carecem de fundamentação jurídica para o cancelamento do lançamento tributário e que foge da alçada daquela instância de julgamento a consideração das alegações da interessada, uma vez que, o ato do lançamento é vinculado à lei e não existe previsão legal para a dispensa da multa pelos motivos consignados pela autuada na impugnação.

Cientificada em 29/06/2010 (e-fl. 24) da decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 30/06/2010 (e-fls. 26) em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade.

## **Voto**

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa Relator

O recurso voluntário é tempestivo.

Resta dispor que quando há disposição expressa não cabe ao julgador administrativo afastá-la com base no princípio da equidade. Conforme já adiantado pela Primeira instância, não compete ao julgador administrativo a consideração às alegações da

Processo nº 11073.000178/2008-89  
Acórdão n.º **1201-002.802**

**S1-C2T1**  
Fl. 32

---

interessada, uma vez que o ato do lançamento é vinculado à lei e não existe previsão legal para a dispensa da multa pelos motivos pessoais consignados pela autuada

Desta forma, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa